



Carlos Alberto Alves Pereira

OAB/MG 65 219

Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e Parnaíba – 1ª Superintendência Regional – Secretaria Regional de Licitações.

RECURSO ADMINISTRATIVO, EM FACE DA
DECISÃO PROFERIDA NA ATA Nº 296,
REFERENTE AO EDITAL DE CONCORRÊNCIA
nº 021/2011.

AGUACENTER POÇOS ARTESIANOS LTDA., sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o número 01.785.629/0001-57, com endereço na Avenida Governador Magalhães Pinto, nº 3.151, bairro Planalto, CEP 39404-156, cidade de Montes Claros – MG., devidamente representada e, por seu procurador, documento incluso, vem, respeitosamente, apresentar o RECURSO ADMINISTRATIVO contra a r. decisão proferida na Ata epigrafada, o que faz.

I – DOS FATOS:

No intuito de atendimento à convocação inserta no Edital nº 021/2011, a recorrente houve por bem aquiescer aos requisitos próprios da licitação para perfuração de poços tubulares profundos em comunidades rurais, em municípios mineiros pertencentes à

área de atuação da primeira Superintendência Regional da CODEVASF, no Estado de Minas Gerais.

Instaurado o certame, e, cumpridas as suas etapas, a insigne Comissão de Licitação culminou por habilitar a empresa AGROMÁQUINAS EMPREENDIMENTOS AGRÍCOLAS LTDA, contudo, descuidando-se das normas erigidas no competente edital, o que se verá a seguir:

II – DAS RAZÕES DA REFORMA

Na conformidade do Edital de Licitação sob apreço, estabeleceu-se que, as empresas licitantes deveriam apresentar os atos constitutivos, assim entendidos como Contrato Social ou Última Alteração Contratual Consolidada; vide o estabelecido no item 6.2.2.1.

Entretanto, a empresa AGROMÁQUINAS EMPREENDIMENTOS AGRÍCOLAS LTDA., **então habilitada**, não cuidou de anexar documentação pertinente, capaz de comprovar a sua constituição válida, menos ainda demonstração inequívoca de quem(pessoa) resguarda a capacidade legal e contratual para a sua representação.

A situação enseja desrespeito a cláusula do referido Edital, diga-se: **LEI DA LICITAÇÃO**, e, congrega a motivação inquestionável de nulidade definitiva da habilitação debatida.

De outra feita, a pontada irregularidade reflete, inclusive, no descumprimento do item 6.2.2.3.B do Edital.



Pois, segundo determina a norma supra, a empresa licitante deveria ter anexado declaração firmada **“por um responsável técnico da empresa”**, na esteira dos esclarecimentos datados de 24/11/2011, originários da CODEFASV, comunicada/publicada através do FAX 063/2011/1ªSL.

Mas, tal exigência resta descumprida, haja vista que inexistente no processo administrativo a comprovação documental atinente ao legítimo representante da empresa habilitada, nem há condição técnica plausível para atestar-se a veracidade da certidão, e, por via de consequência, a legalidade do seu conteúdo.

Com efeito, a AGROMÁQUINAS EMPREENDIMENTOS AGRÍCOLAS LTDA apresentou certidão assinada por suposto Representante Legal, ao arrepio do que determina o esclarecimento datado de 24/11/2011, que reporta à necessidade de firmas em conjunto com Responsável Técnico da empresa (geólogo ou engenheiro de minas), situação indicativa do desacato às normas do Edital.

Noutro giro, descurou-se a empresa AGROMÁQUINAS EMPREENDIMENTOS AGRÍCOLAS LTDA, no cumprimento do que leciona o item 6.2.2.3.D.2.-3, porquanto não comprovou a vinculação direta (contrato de trabalho, ou contrato de prestação de serviços) do seu Responsável Técnico nos termos ali determinados.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'A' followed by a smaller, less legible signature.

Tanto o edital quanto a legislação vigente apontam que a comprovação do referido vínculo deve respeitar as exigências do Conselho Regional de Engenharia da Bahia, ou seja, a prova do vínculo mediante apresentação da CTPS, ou através de contrato de trabalho por prazo indeterminado, conforme *print* em anexo. **(A empresa é do Estado da Bahia, portanto, deve sujeitar-se às exigências do CREA/BA).**

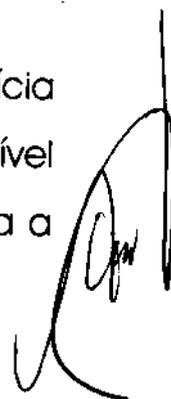
Ressalta do processo que, fora anexado um contrato de trabalho com o Sr Carlos Andre Grisolia Zagallo, provável Representante Técnico da empresa AGROMÁQUINAS EMPREENDIMENTOS AGRÍCOLAS LTDA.

No entanto, o contrato possui prazo determinado, ou seja, modalidade diversa da exigida pelo CREA da Bahia.

A Comissão de Licitação acatou a mencionada documentação e reputou cumprida a exigência de que se cogita.

Todavia, essa atitude se mostra manifestamente ilegal, à medida que, como asseverado acima à empresa AGROMÁQUINAS EMPREENDIMENTOS AGRÍCOLAS LTDA não cumpriu vários dos requisitos exigidos pelo edital.

De trivial sabença que, toda e qualquer exigência editalícia deve ser cumprida na época oportuna, tornando-se impossível relegar-se para o futuro a apresentação de documentação apta a comprovar e integrar os requisitos objetivos da habilitação.



A esse respeito; oportuno lembrar os dizeres do § 3º, do art. 43, da Lei nº 8666/93, quando deixa patente a impossibilidade de inclusão de documento posteriormente à fase apropriada.

Por último, a conduta de aceitação de apresentação de documento de forma extemporânea viola o princípio da isonomia, que deve presidir todo e qualquer licitatório (art. 3º, da Lei nº 8666/93).

III – DO PEDIDO:

Por todo o exposto, requer-se o provimento do presente recurso, *in limine litis*, para a finalidade de anulação da decisão hostilizada, tornando-se sem efeito a habilitação da empresa AGROMÁQUINAS EMPREENDIMENTOS AGRÍCOLAS LTDA.

E, que a Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na eventualidade de decisão antagônica, que se digne determinar a subida do presente recurso à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

Pede deferimento.

Montes Claros, 08 de dezembro de 2011.


GILBERTO GÁBARO
Representante legal

Serviços / A Empresa /

Responsabilidade Técnica

Leja os documentos necessários para inclusão de responsável técnico e quadro técnico.

Inclusão de Responsável Técnico

Documentação necessária

- Requerimento de serviços de pessoa jurídica assinado pelo profissional e pelo responsável legal da empresa
- ART de desempenho de cargo e função técnica.
- Prova de vínculo entre o profissional e a empresa (contrato de trabalho por tempo indeterminado, carteira de trabalho, no caso de sócio, o contrato social ou ato de nomeação ou designação).

Outras informações:

- Caso a prova de vínculo seja contrato de trabalho por tempo indeterminado ou carteira de trabalho, deve constar:
 - Horário de trabalho e remuneração a partir de 6 salários mínimos (para até 6 horas de trabalho) e 8,5 salários mínimos (8 horas de trabalho).
- Caso o profissional já seja responsável por outra empresa (excepcionalidade) anexar:
 - Declaração do profissional solicitando a inclusão por excepcionalidade e informando seu horário de trabalho em cada empresa.
 - Declaração de ambas as empresas informando a ciência da dupla atividade do profissional, horário de trabalho em cada uma, relação das ART's em aberto dos 6 meses anteriores e dos 6 meses posteriores à data da solicitação da inclusão.
- Caso o profissional e a empresa sejam de outros estados, trazer também:
 - Relação de ART's em aberto emitida pelo Crea de origem/atuação do profissional em nome do mesmo.
 - Comprovante de residência do profissional no estado da Bahia ou declaração de como vai exercer as suas atividades no estado da Bahia e no estado de origem da empresa.

Inclusão de Quadro Técnico.

- Documentação necessária:
- Requerimento de serviços de pessoa jurídica assinados pelo profissional e pelo responsável legal da empresa
- ART de desempenho de cargo e função técnica.
- Prova de vínculo entre o profissional e a empresa (contrato de trabalho por tempo indeterminado, carteira de trabalho, No caso de sócio, o contrato social ou ato de nomeação ou designação). Caso a prova de vínculo seja contrato de trabalho por tempo indeterminado ou carteira de trabalho, deverá constar:
 - Horário de trabalho e remuneração a partir de 6 salários mínimos (para até 6 horas de trabalho) e 8,5 salários mínimos (8 horas de trabalho).